



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/9/2008 às 16:53
Rilvana / Matr.: 37749

MPV - 441

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/09/2008	proposição Medida Provisória nº 441 de 2008
--------------------	--

autor Deputado Jorge Bittar	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 160	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	---------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 160 da MP da referência o seguinte dispositivo:

"Art. 160 – A Lei nº 10855, de 2004, passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

....
..

Art. 6º - A

§ 1º - A partir de 1º de julho de 2009, os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003 (NR)

§ 2º A partir de 1º de julho de 2010 os valores da Gratificação de Atividade – GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992, ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de que trata o **caput**.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta, com a adição do § 2º acima, visa estabelecer tratamento igualitário entre as Carreiras da Seguridade Social e do Trabalho, Carreira Previdenciária e Carreira do Seguro Social no que respeita à absorção, ao vencimento básico, dos valores de Gratificação de Atividade – GAE.

No caso da Carreira do Seguro Social, como nas duas outras, a partir da absorção da GAE ao vencimento básico, torná-los mais atrativos, inclusive quanto aos processos seletivos para preenchimento dos cargos vagos em concursos públicos.

Note-se que o vencimento básico mais elevado, do nível superior, da Carreira do Seguro Social, vigente a partir de 1º de julho de 2008, é de apenas R\$ 1.037,11. A incorporação da GAE, que hoje é paga separadamente, fixaria esse vencimento em R\$ 2.696,48, bem mais condizente com a realidade dos vencimentos básicos pagos no Serviço Público Federal. Não há aumento, apenas a incorporação ao vencimento básico do que atualmente é pago em duas parcelas.

A presente emenda visa, sobretudo, tratar igualmente os iguais.

PARLAMENTAR

